

Rinaldo José Martorelli

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DO ESPORTE

“A legislação trabalhista no futebol brasileiro”

Brasília, 10 de junho de 2015.



Rinaldo José Martorelli



- ✓ *Atleta Profissional*
- ✓ *Advogado*
- ✓ *Conferencista Direito Desportivo*
- ✓ *Pós Graduado Direito Desportivo*
- ✓ *Mestre Direitos Fundamentais*
- ✓ *Juiz Classista da 22ª Vara do Trabalho da Capital- SP – 1995/2001*
- ✓ *Membro do Conselho Nacional de Esporte – Ministério do Esporte (2004-2008 /Brasília-Brasil)*
- ✓ *Professor Pós Graduação DD PUC – São Paulo*
- ✓ *Professor convidado Pós Graduação DD ESA/Ordem dos Advogados do Brasil*
- ✓ *Professor convidado Pós Graduação DD IBDD/UNILEARN*
- ✓ *Professor MBA Real Madrid – Univ. Anhembi Morumbi*
- ✓ *Coordenador MBA em Direito e Negócios Desportivos / Universidade Paulista –UNIP (2009)*
- ✓ *Presidente Sapesp – Sindicato de Atletas Profissionais do Estado de SP*
- ✓ *Presidente da FENAPAF – Federação Nacional de Atletas Profissionais de Futebol*
- ✓ *Presidente do INEDD (Instituto Nacional de Estudos do Direito Desportivo)*
- ✓ *Vice presidente da Comissão de Direito Desportivo – OAB/SP (2008-2012)*
- ✓ *Vice-presidente da FIFPro (Fed. Internacional de Futebolistas Profissionais – Amsterdam)*
- ✓ *Presidente da Divisão América da FIFPro (Fed. Internacional de Futebolistas Profissionais)*
- ✓ *Membro da Comissão de Resolução de Disputas da FIFA -Zurich*
- ✓ *Membro da Comissão do Estatuto do Jogador da FIFA - Zurich*
- ✓ *Membro da Comissão de Assuntos Jurídicos do Conselho Nacional do Esporte – Brasília*
- ✓ *Consultor da Associação dos Advogados Trabalhistas de São Paulo*



“A legislação trabalhista no futebol
brasileiro”



DESAFIO:

LIBERDADE

X

VINCULAÇÃO



DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Artigo XXIII

1. Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

2. Toda pessoa, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.

3. Toda pessoa que trabalhe tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.



“A legislação trabalhista no futebol brasileiro”



Negócio

Futebol

Relação
humana

Péssima governança = gestão (ir)responsável



“A legislação trabalhista no futebol brasileiro”

Grêmio Barueri

1º WO da história por falta de pagamento de salários.



“A legislação trabalhista no futebol brasileiro”



Pedágio da bola

Em 26/08/2014 por Beto Behs /Zero Hora



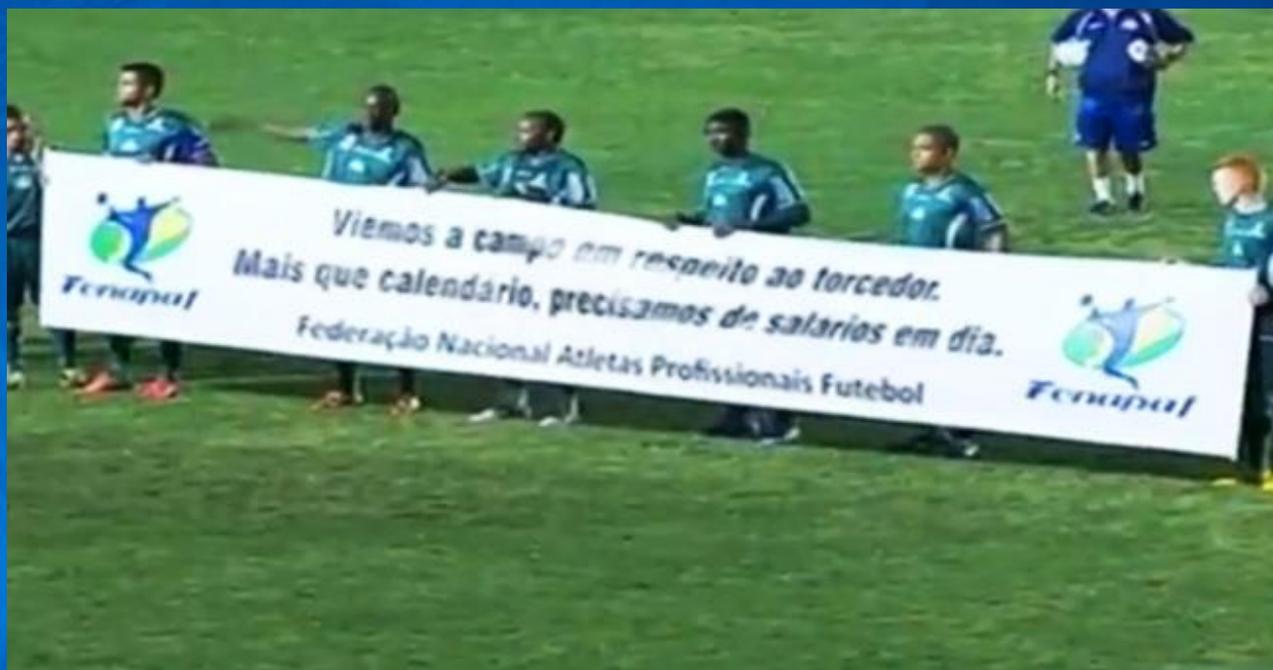
Atletas financiam funcionamento de clube profissional em Garibaldi

Lateral Sidnei de Oliveira Gomes, 24 anos, processa o clube pelos salários que jamais recebeu, além de tentar reaver os R\$ 1,5 mil que precisou pagar para ser inscrito como profissional



“A legislação trabalhista no futebol brasileiro”

Manifestação Icasa (CE) Atraso salarial



"A legislação trabalhista no futebol brasileiro"



O Estado brasileiro é negligente?

Executivo (Timemania, etc.)

Legislativo (cláusulas indenização, etc.)

Judiciário (direitos indisponíveis, etc.)



“A legislação trabalhista no futebol brasileiro”

Ferramentas ???:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

(...)

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;



“A legislação trabalhista no futebol brasileiro”



Art. 11. O CNE é órgão colegiado de normatização, deliberação e assessoramento, diretamente vinculado ao Ministro de Estado do Esporte, cabendo-lhe: (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

I – zelar pela aplicação dos princípios e preceitos desta Lei;

Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

(...)

VI - da diferenciação, consubstanciada no tratamento específico dado ao desporto profissional e não-profissional;

- Parágrafo único. A exploração e a gestão do desporto profissional constituem exercício de atividade econômica sujeitando-se, especificamente, à observância dos princípios:
- I - da transparência financeira e administrativa;
- II - da moralidade na gestão desportiva;
- III - da responsabilidade social de seus dirigentes;
- IV - do tratamento diferenciado em relação ao desporto não profissional; e
- V - da participação na organização desportiva do País.



Clausulas: indenizatória e compensatória

Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente: (

I - cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses:

(...)

§ 1º O valor da cláusula indenizatória desportiva a que se refere o inciso I do caput deste artigo será livremente pactuado pelas partes e expressamente quantificado no instrumento contratual:

I - até o limite máximo de **2.000 (duas mil) vezes** o valor médio do salário contratual, para as transferências nacionais; e

II - sem qualquer limitação, para as transferências internacionais .

II - cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do § 5o.

(...)

§ 3º O valor da cláusula compensatória desportiva a que se refere o inciso II do caput deste artigo será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho desportivo, observando-se, como limite máximo, **400 (quatrocentas)** vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato.



✓ Rescisão por inadimplemento salarial

Art. 31. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, **por período igual ou superior a 3 (três) meses**, terá o contrato especial de trabalho desportivo daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para se transferir para qualquer outra entidade de prática desportiva de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a cláusula compensatória desportiva e os haveres devidos.



Art. 34. São deveres da entidade de prática desportiva empregadora, em especial: (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

I - registrar o contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional na entidade de administração da respectiva modalidade desportiva; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - proporcionar aos atletas profissionais as condições necessárias à participação nas competições desportivas, treinos e outras atividades preparatórias ou instrumentais; (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

III - submeter os atletas profissionais aos exames médicos e clínicos necessários à prática desportiva.



“A legislação trabalhista no futebol brasileiro”



Art. 35. São deveres do atleta profissional, em especial:

I - participar dos jogos, treinos, estágios e outras sessões preparatórias de competições com a aplicação e dedicação correspondentes às suas condições psicofísicas e técnicas; (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

II - preservar as condições físicas que lhes permitam participar das competições desportivas, submetendo-se aos exames médicos e tratamentos clínicos necessários à prática desportiva; (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

III - exercer a atividade desportiva profissional de acordo com as regras da respectiva modalidade desportiva e as normas que regem a disciplina e a ética desportivas.



Lei 9.615/98

Art. 28

(...)

§ 4º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes:

- (...)
- II- o prazo de concentração poderá ser ampliado, independentemente de qualquer pagamento adicional, quando o atleta estiver à disposição da entidade de administração do desporto;
- III - acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada e participação do atleta em partida, prova ou equivalente, conforme previsão contratual;
- IV - repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, preferentemente em dia subsequente à participação do atleta na partida, prova ou equivalente, quando realizada no final de semana;
- V - férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas do abono de férias, coincidentes com o recesso das atividades desportivas;
- VI - jornada de trabalho desportiva normal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais



“A legislação trabalhista no futebol brasileiro”



Especificidades

- Seguro desemprego
- Benefício de recolocação
- NR específica



“A legislação trabalhista no futebol
brasileiro”

Lei 9.615/98

Art. 94. O disposto nos arts. 27, 27-A, 28, 29, 29-A, 30, 39, 43, 45 e no § 1º do art. 41 desta Lei será obrigatório exclusivamente para atletas e entidades de prática profissional da modalidade de futebol. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

Parágrafo único. É facultado às demais modalidades desportivas adotar os preceitos constantes dos dispositivos referidos no caput deste artigo.



“A legislação trabalhista no futebol brasileiro”



Convenção Coletiva de Trabalho.

Cláusulas obrigatórias:

- Piso salarial (por Série)
- Inibição atraso salarial
- Intervalo entre jogos / limitação de participação anual (somente atleta)
- Horário dos jogos (horário de verão/cidades alta temperatura/qualquer outro que fuja da habitualidade histórica)
- Parada para hidratação: inclusão e definição de procedimento
- Direito de imagem (limitação ou extinção?)
- Seguro obrigatório
- Proibição de afastamento de atleta
- Cláusula compromissória
- Limitação de clausula indenizatória e compensatória
- Férias e pré-temporada
- Exames admissional e demissional específicos
- (...)



“A legislação trabalhista no futebol brasileiro”



Conclusão:

É possível reorganizar o futebol desde que haja conhecimento da situação e coragem (...e vontade) política para promover as verdadeiras transformações.



Rinaldo José Martorelli



Muito obrigado pela atenção!

martorelli@sapesp.com.br

